



Acórdão: 193705

**1ª Turma de Direito Penal**

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0019149-22.2009.814.0401

**Apelante: LUIZ PIO ELIAS NOGUEIRA**

Apelados: SÉRGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA  
Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Luiz César Tavares Bibas

**Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

EMENTA

ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IN DÚBIO PRO REO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 16ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por LUIZ PIO ELIAS NOGUEIRA (assistente de acusação), com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP contra a r. sentença que absolveu SÉRGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA, com supedâneo no art.



386, inciso VII, do CPP (não existir prova suficiente para condenação) da prática do crime tipificado no art. 171, do CP (estelionato).

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 03 de novembro de 2006, a vítima L.P.E.N. firmou com o indiciado em contrato de compra e venda de um imóvel em construção, localizado na Passagem Boa Vista, 144, Marco, no valor de R\$ 45.000,00, a ser pago da seguinte forma: sinal de R\$ 15.000,00; posteriormente, a vítima repassou ao indiciado um apartamento localizado na Rua Manoel Barata, avaliado em R\$ 20.000,00, e a quantia de R\$ 10.000,00, seria entregue no momento da entrega do apartamento.

Segundo consta no contrato, o imóvel deveria ser entregue à vítima no dia 31 de maio de 2007, o que não ocorreu. Ao contrário, quando o sr. Luiz Pio esteve no imóvel para verificar o andamento da obra, encontrou um corretor de imóveis, sr. Ideval Pamplona Lima, oferecendo o referido apartamento para outros clientes, momento em que a vítima tomou conhecimento de que o indiciado estava tentando vender o apartamento já comprado.

Ao ser procurado pela vítima, o indiciado confirmou a venda do imóvel a um terceiro, alegando que providenciaria o ressarcimento da vítima, o que não aconteceu.

Foi denunciado pela prática do crime de estelionato (art. 171 do CP).

A instrução transcorreu normalmente e a denúncia foi julgada improcedente e o réu absolvido por não existir prova suficiente para condenação.

O Assistente de Acusação apelou pleiteando a condenação do réu, por entender que existem nos autos provas suficientes de materialidade e autoria, inclusive a confissão do apelado, fatos estes capazes de embasar um decreto condenatório.

Em contrarrazões a defesa pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo.



Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O assistente de acusação manejou o presente recurso objetivando a condenação do apelado por entender que existem nos autos provas para embasar um decreto condenatório.

Sustenta o apelante que o ora apelado, haveria vendido o mesmo apartamento para pessoas diferentes, chegando inclusive a receber o valor da compra e venda da vítima.

Antes de adentrar no núcleo do apelo, é sabido, notoriamente, que o que se discute no processo são as provas anexadas no mesmo, com base nelas, será decidido todo imbróglio processual.

Observo nos autos que o apelado está sendo julgado por vender o mesmo imóvel para duas pessoas diferentes, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo o apelante em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, estelionato.

Só que verifico nos autos, que foi anexado, pela própria defesa às fls. 15 – 18, um contrato de compra e venda entre as partes SÉRGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA e LUIZ PIO ELIAS NOGUEIRA, de um imóvel, tipo apartamento, no 3º (terceiro) pavimento do prédio, situado à Passagem Boa Vista nº 104, Bairro do Marco, Belém.



Posteriormente, é anexado aos autos um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, figurando como Sócio Administrador da Construtora Kamaron LTDA-ME, sendo cedente Sérgio Henrique Raiol Ferreira e promitente comprador, Júlio Gomes Pereira, de um imóvel, tipo apartamento nº 201, localizado no 2º (segundo) andar do prédio “Atlântida II”, situado na Passagem Boa Vista nº 114, Bairro do Marco Belém (fls. 60/64).

Neste ponto situa-se a primeira dúvida sobre a venda do mesmo imóvel para duas pessoas diferentes, primeiro porque os apartamentos são em andares diferentes e segundo os números dos imóveis são diferentes, um é Passagem Boa Vista nº 104 e o outro é Passagem Boa Vista nº 114, afirmo que os mesmos foram reconhecidos em cartório.

Outro ponto, entendo, esclarecedor para toda esta confusão documental e configurador do estelionato, seria o arrolamento do Sr. Júlio Gomes Pereira, supostamente o segundo comprador do imóvel, que apesar de identificado e com endereço certo, sequer foi arrolado como testemunha (fl. 56).

O magistrado sentenciante, também não se sentiu seguro em condenar o réu, por estelionato, em razão das provas anexadas aos autos, que deixam dúvidas sobre a configuração do crime de estelionato, figurando nesta fase processual o princípio do *in dubio pro reo*.

Transcrevo parte da sentença (fls. 169 – 169 verso), **verbis**:

“Em que pese a afirmação do réu, no sentido de ter vendido o imóvel a pessoa diversa, nada há nos autos nesse sentido, pois o documento que supostamente comprovaria a segunda venda do mesmo imóvel, juntado às fls. 60/64 dos autos, descreve o imóvel objeto de contrato como localizado no segundo andar do prédio Atlântida II, apartamento 201, em fase de construção, situado à Passagem Boa Vista, 114, trecho compreendido entre as travessas Curuzu e do Chaco no Bairro do Marco; enquanto o



apartamento negociado com a vítima é um imóvel localizado no 3º pavimento, do prédio, situado à Passagem Boa vista nº 104, esquina com a Travessa São Pedro, o que demonstra que se tratam de imóveis diversos.

O sr. Júlio Gomes Pereira, suposto segundo comprador do mesmo imóvel, sequer foi arrolado como testemunha deste processo, o que seria essencial para a elucidação dos fatos, ainda que plenamente identificado e tenha endereço certo, conforme se verifica da documentação de fls. 56/67.

Importante mencionar que, embora conste da ata de audiência de fl. 129 que a vítima foi ouvida em juízo, seu depoimento, ao que parece, foi extraviado, não havendo como ser corroborado seu depoimento perante a autoridade policial.

O órgão ministerial, assim como o assistente de acusação, não sustentaram o extravio da prova, e nem requereram nova oitiva da vítima, optando por oferecerem alegações finais sem esse a referida prova, limitando, portanto, as provas a serem apreciadas por este juízo.

Assinalo que restou comprovado que o réu não entregou as chaves do imóvel à vítima, assim como restou demonstrado que há pessoas estranhas morando no imóvel atualmente, com o consentimento do réu.

Contudo, não restou demonstrado, de forma satisfatória, que o réu induziu a vítima em erro ao vender o imóvel a uma segunda pessoa, posto que, sequer há prova documental de venda em duplicidade do mesmo imóvel, em razão da diversidade de especificação dos apartamentos negociados com a vítima e com o sr. Júlio Gomes Pereira, bem como pelo fato de não haver a colheita do depoimento da vítima em juízo e nem do depoimento do sr. Júlio Gomes.

Tratando-se de um negócio de compra e venda realizado, o qual não foi adimplido pelo réu, não resta dúvidas da reprovabilidade de sua conduta, no entanto, não



apresenta a configuração necessária à identificação do emprego de artifício, de ardil ou de qualquer outro meio fraudulento que mantivesse o suposto lesado em erro e assim viesse a possibilitar que o réu obtivesse a vantagem econômica indevida, o que significa dizer que não se tem presente a elementar circunstância do tipo penal em questão, ou seja, o emprego de meio fraudulento apto a ludibriar o lesado.

Dessa forma, não havendo provas suficientes de que o réu tenha vendido o mesmo imóvel a duas pessoas distintas, em razão da falta de provas do ocorrido, a absolvição do réu é medida necessária.”

Na ausência de provas firmes e seguras da prática do crime de estelionato, no caso em análise da venda do imóvel para duas pessoas diferentes, o acervo probatório, colacionado aos autos pela defesa demonstram que o imóvel é diferente, não vejo como divergir da decisão **a quo absolutória**, que aponta divergências e ausências de provas suficientes e contundentes para condenar o réu.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento, para manter incólume a decisão absolutória. É o voto.

Belém, 17 de julho de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora